CÂMARA MUNICIPAL FOLHA Nº 001 Cascavel - Ce

MUNICÍPIO APROVADO selo unicef

unicef

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO Nº 002 /2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

A Sua Excelência
Nobre Vereadora
Sra. PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – CE.
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro – CEP: 62.850-000.
Cascavel – CE.

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 10 : 20 Hs.
PROTOCOLO nº 085/2023
Em 31 / 03 / 2023
Funcionária

Nobre Presidente,

Nobres Vereadores / Nobre Vereadora,

Ao cumprimentar, muito cordialmente, Vossa Excelência e vossos dignos pares; na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel – CE, **TEMPESTIVAMENTE**, dirijo-me à Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal para manifestar à Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, saudando os Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, com o fito de comunicar ao Parlamento Municipal, nos termos do **art. 55, §§2º e 3º**, c/c o **art. 61, incisos I e IV**, da **Lei Orgânica do Município de Cascavel – L.O.M./1990, de 05 de abril de 1990**, e ainda, com fulcro no **art. 111, *caput*, c/c o art. 113, *caput*, §§1º a 4º**, todos da **RESOLUÇÃO Nº 02/2012, de 11 dezembro de 2012, que Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/CE, foi que decidi vetar completamente** o **Projeto de Lei nº 009/2023, nos termos a seguir explicitados, pelas razões atinentes à matéria**.

> ***Art. 61° – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:***
> *(...)*
> ***IV – apor veto, total ou parcial**, a projetos de lei, por razões de inconstitucionalidade, conveniência ou interesse do Município; (Grifo nosso)*

I. DO RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 009/2023, de 16 de fevereiro de 2023, que *Inclui no calendário oficial do Município de Cascavel-CE o Dia da Oração da Madrugada, na forma que indica.* (o qual teve origem no Poder Legislativo)**, tendo sido protocolado o Autógrafo de Lei, em 15.03.2023, na Procuradoria Geral do Município.

Ressalte-se, que os prazos nos termos do art. 55, *caput*, §§2º e 3º, da Lei Orgânica, c/c o **art. 111, *caput*, e o art. 113, *caput*, §§1º a 4º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, conclui-se que os dias são úteis, sendo o último dia da contagem de 15 (quinze) dias, em 06 de março de 2023**, *in verbis*:

> ***Art. 111.** O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito no prazo de dez **dias úteis, contados da data da aprovação da Redação Final.***
> ***Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica.***
>
> ***Art. 113. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.***

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO Nº _____/2023, DE _____ DE MARÇO DE 2023.

> ***§1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.***
> *§2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.*
> *§3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.*
> *§4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspenso.*

Cabe salientar, que o Processo Legislativo, em regra, pode ser de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de Iniciativa Popular, conforme determinação legal, que no caso dos entes públicos federados, denominados de Municípios, com fulcro no art. 60 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988, com amparo no princípio da simetria; registradas tais competências de forma expressa na Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), de Cascavel – CE, de 05.04.1990, ressalva as competências as competências do Chefe do Poder Executivo que estão delimitadas, em especial, no art. 61, incisos I a XXII, §§1º a 3º, além de demais dispositivos da Lei Orgânica, os quais tratam de competências do Município, por meio do Poder Executivo, na forma que está consignada na Lei Maior da Municipalidade, para cada área de política pública em particular.

Ressalte-se a contagem de prazo em dias úteis, nos termos do art. 212, do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 3.105, de 16.03,2015, o que se ao presente caso concreto, por se tratar de **processo, na modalidade de processo legislativo.**

Por tais, motivos, como abaixo narradas, apresento a Vossas Excelências, as presentes razões ao veto do **Projeto de Lei nº 009/2023 (em anexo), de forma TEMPESTIVA para o VETO.**

II. DAS RAZÕES DO VETO:

Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, as **RAZÕES DO VETOS** são as seguintes:

2.1. Como se trata de matéria inerente à organização e à administração do Município, a qual está amparada pelo art. 61, inciso VIII, da **Lei Orgânica do Município de Cascavel (L.O.M./1990)**, uma vez que se refere à organizar e incluir o evento estipulado no Projeto de Lei nº 009/2023 ao Calendário de Oficial do Município, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, *caput*, incisos III (parte final), VIII e XVII c/c o art. 50, *caput*, alínea "b", 1ª parte, o que exige a competência de iniciativa para a propositura pelo Chefe do Poder Executivo;

2.2. Tal Projeto poderia ter sido encaminhado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de **Indicação**, o que não foi feito. Caso tivesse sido encaminhado Indicação ao Chefe do Executivo Municipal, tal matéria teria sido apreciada da sua necessidade e conveniência, para a elaboração de Projeto de Lei, com a finalidade de incluir tal evento no calendário oficial;

2.3. É importante esclarecer, que a Lei Maior do Estado Brasileiro, denominado de República Federativa do Brasil é a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, a qual instituiu o **Estado Laico**, no Brasil, por meio de seu art. 5º, *caput*, inciso VI, *in verbis*?:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

MENSAGEM DE VETO Nº _____/2023, DE _____ DE MARÇO DE 2023.

2.4. Dentre os CONCEITOS e o PAPEL do ESTADO LAICO, podem ser destacados os seguintes:

2.4.1. Um Estado é considerado laico quando promove oficialmente a separação entre Estado e religião. A partir da ideia de laicidade, o Estado não permitiria a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegiaria uma ou algumas religiões sobre as demais. O Estado laico trata todos os seus cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, e não deve dar preferência a indivíduos de certa religião. O Estado também deve garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando que grupos religiosos exerçam interferência em questões políticas. Por outro lado, isso não significa dizer que o Estado é ateu, ou agnóstico. A descrença religiosa é tratada da mesma forma que os diversos tipos de crença. Fonte: https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e/#:~:text=CONCEITO,algumas%20religi%C3%B5es%20sobre%20as%20demais.

2.4.2. O Estado laico, em sentido estrito, apresenta duas características: a separação administrativa entre Estado e Igreja; e a liberdade e proteção de crença. A laicidade é uma singularidade dos Estados não confessionais, que asseguram a separação entre o Estado e a Igreja, garantindo a proteção de crença e as liberdades religiosas. O papel e função do "*Estado laico, secular ou não confessional, deve ser compreendido como aquele que permite, respeita, protege e trata de forma igual todas as religiões, fés e compreensões filosóficas da vida, inclusive a não religião e as posições que negam a existência de quaisquer divindades ou seres sobrenaturais, como o ateísmo.*" Fonte: https://www.jota.info/justica/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao-16022022

2.4.3. Um Estado laico não pode adotar uma religião oficial, ou preterir ou privilegiar crenças, e deve garantir a liberdade para que todos cultuem ou não sua crença em divindades. Em um Estado laico, não se pode haver qualquer tipo de justificativa das ações políticas em Deus ou em qualquer divindade, levando-se em conta a vontade geral e o bem do povo, independente de crenças religiosas. A necessidade de separar a política e a administração pública da religião deu-se após diversos conflitos religiosos vivenciados pela humanidade. Esse senso de liberdade religiosa foi bastante desenvolvido por Voltaire. Defensor da liberdade individual acima de tudo, o filósofo forneceu bases para o pensamento iluminista e para o republicanismo. A concepção republicana, surgida no século XVIII, que lutava veementemente contra o absolutismo, incorpora em sua tradição a defesa da liberdade religiosa e de uma concepção de Estado e de educação laicos. Fonte: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-laico.htm;

2.5. Ressalte-se que, o fato de ser um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião, não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso, mas que outrossim, o PL nº 009/2023, deixa a desejar, dentre outros aspectos, pelos seguintes:

2.5.1. não tem anexo com a devida justificativa;

2.5.2. bem como não tem fundamentação legal que o ampare, mormente, com a sua origem no Poder Legislativo, e também;

2.5.3. no seu texto dos arts. 1º, 2º e 3º, não tem dispositivo com a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, além de não conter as formas com serão efetivadas, qual o horário específico e além da omissão dos meios e das formas de divulgação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – PMC.
Paço Municipal, Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2.650, Bairro: Rio Novo, CEP: 62.850-000, Município: Cascavel – CE.
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 e CGF: 06.920.253-2, Fone/Fax: (85)3334-2840, (85)3334-1551, RAMAL: 218 (Gabinete).
Endereço Eletrônico na Internet (site): https://cascavel.ce.gov.br/
JMSJR.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 004
Cascavel - Ce
MUNICÍPIO APROVADO
selo unicef
unicef

GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

MENSAGEM DE VETO Nº _____/2023, DE _____ DE MARÇO DE 2023.

2.5.4. também, não dispõe, textualmente a qual público alvo será destinada, ou se à população em geral;

2.5.5. não faz a menção a qual tipo de crença se destina, se de origem cristã e qual de suas vertentes, católica apostólica romana, católica apostólica brasileira ou evangélica gospel; se a judaica; se de origem islâmica / muçulmana (árabe / africana); se às religiões de matrizes africanas; se às religiões de origens indígenas brasileiras; ou se a outra origem e denominação, bem como se de cunho ecumênico (a qual congrega pessoas de diferentes credos ou ideologias), o que assim, poderá causar celeuma e discussões entre os adeptos das várias religiões, em razão da forma genérica, pela qual o consta dos textos dos arts. 1º, 2º e 3º, do PL nº 009/2023;

2.6. Por oportuno, esclareço que tal matéria já foi legislada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio da sancionada, **Lei Estadual nº 17.117, 05 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 09 de dezembro de 2019** (em anexo), que **INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA ORAÇÃO DA MADRUGADA**; sendo que o Poder Executivo do Município não pode entrar no mérito da apresentação, discussão, votação e aprovação do então PL estadual, com a sua sanção e publicação da referida Lei Estadual, em decorrência do princípio constitucional da separação dos poderes e dos entes federados (união, estados membros, distrito federal e municípios). Todavia, com neste caso específico já existe lei estadual, não há a necessidade e a conveniência de se tratar da matéria em âmbito municipal, pois já foi legislada em âmbito estadual.

III. DA CONCLUSÃO DO VETO NA ÍNTEGRA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023:

3.1. Portanto, ao **Projeto de Lei nº 009/2023, de 16 de fevereiro de 2023, que *Inclui no calendário oficial do Município de Cascavel-CE o Dia da Oração da Madrugada, na forma que indica* (com origem no Poder Legislativo)** apresento esta Mensagem de Veto na íntegra do texto encaminhado para a sanção ou veto, e a submeto à elevada apreciação e discussão dos Senhores e da Senhora Parlamentares, Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel – CE, para que em votação em Plenário, mantenham o presente Veto, em sua integralidade, na forma oferecida, pelas razões acima expostas;

Na certeza de estar cumprindo com a legislação e com a guarda das competências exclusivas do Poder Executivo, bem como por estar fazendo o melhor para a municipalidade e velando pelas diretrizes emanadas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de 1990,, renovo protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e dignos pares.

Gabinete do Prefeito, Paço do Município de Cascavel – CE, aos _____ de _____ de 2023.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito do Município de Cascavel – CE.

Ofício N° 11/23

Cascavel (CE), 14 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr.
Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro
Prefeito Municipal de Cascavel - CE

Assunto: Envio de Projeto de Lei Autografado

Senhor Prefeito,

Venho a presença de V.Exa., conforme art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel - CE, encaminhar o PROJETO DE LEI, aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2023, devidamente autografado para sanção e promulgação:

I – PROJETO DE LEI N° 009/2023, *Inclui no calendário oficial do Município de Cascavel – CE o Dia da Oração da Madrugada, na forma que indica.* ***(Protocolo N° 039/2023 no dia 16/02/2023). Aprovado na Sessão Ordinária do dia 14/03/2023.***

Sem mais nada para tratar no momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

Recebido em: 15/03/23
às 11:24 horas

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 10:30 Hs.
PROTOCOLO nº 039/2023
Em 16 / 02 / 2023
Funcionário

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 009/23

Inclui no calendário oficial do Município de Cascavel-CE o Dia da Oração da Madrugada, na forma que indica.

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinaria
Cascavel 14 / 03 / 2023

O Vereador *ERIMAR INOCÊNCIO DE MORAIS*, **faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal de Cascavel, promulga e sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel-CE, o dia 7 de Setembro como o Dia Municipal da Oração da Madrugada.

Art. 2º. O Dia da Oração da Madrugada deverá constar no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – CE,** aos 16 dias do mês de fevereiro de 2023.

Erimar Inocêncio de Morais
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE

Ordinária
14 / 03 / 2023

Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº233 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 17,04

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.117, 05 de dezembro de 2019.
(Autoria: Érika Amorim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA ORAÇÃO DA MADRUGADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Oração da Madrugada.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Oração da Madrugada a que se refere o caput deste artigo será celebrado, anualmente, no dia 7 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº33.388, de 09 de dezembro de 2019.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R$300.936.214,26 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 (LOA) e com o art. 40 e art. 80 § da Lei Estadual nº 16.613 de 18 de julho de 2018 (LDO).CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP-CE, entre projetos e atividades, para atender ao pagamento de gratificação por atividade de magistério dos cursos de formação continuada.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre regiões e modalidades, para atender as despesas com folha de pessoal, fiscalização e monitoramento da sanidade agropecuária e defesa sanitária animal e aquisição de material técnico para combate da peste suína.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender despesas com a folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE GOVERNADORIA – VICEGOV, entre projetos e atividades, referentes a repactuações de contratos de mão de obra terceirizada e manutenção geral do Órgão.CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL, entre projetos, atividades e modalidades, para atender despesas com manutenção e funcionamento, convênios e fomentos, demandas da Casa Civil com a Publicidade do Governo do Estado do Ceará e apoio a instituições de outras esferas do Governo para implementação de políticas públicas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, entre projetos, atividades e modalidades, para as seguintes despesas: manutenção da oferta de serviços de assistência jurídica integral e gratuita, manutenção e funcionamento administrativo, serviços de T.I. e folha de pessoal.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, entre projetos, atividades e modalidades, para atender despesas com manutenção e funcionamento administrativo.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, entre projetos, atividades e modalidades, para as atender despesas com folha de pessoal, ETICE e assitência técnica e extensão rural às famílias em situação de extrema pobreza. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender serviços de terceiros pessoa jurídica, serviços de tecnologia da informação e obrigações tributárias e contributivas.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre modalidades, para atender sentenças judiciais.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ – EGPCE, entre projetos, atividades e modalidade, para atender despesas com folha de pessoal, aquisição de equipamentos e serviços de T.I.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos, atividades e regiões, para atender despesas com terceirização e contrapartida de convênios.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, entre projetos, atividades e modalidades, para atender despesas com manutenção, funcionamento administrativo e tecnologia da informação.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, entre projetos e atividades, para atender despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, para atender despesas operacionais.CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA, entre projetos e atividades, para atender despesas com mão de obra terceirizada. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FAADEP, entre projetos e atividades, para aquisição de material de consumo de Tecnologia da Informação e pagamento referente a contrato de terceirização.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC, entre projetos e atividades, para assistência às pessoas portadoras de necessidades especiais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre regiões e modalidades, para atender a manutenção da unidade de acolhimento de proteção social especial de alta complexidade.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO – FUNDART, entre regiões, para manutenção das lojas da Central de Artesanato do ceará - CEARTCONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos, atividades e regiões, para despesas com jogos abertos, terceirização e contas públicas do Castelão e CFO. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades, regiões e modalidade, para atender as seguintes despesas: folha de pessoal, aquisição de medicamentos da COASF, manutenção e funcionamento da 1ª CRES de Fortaleza, manutenção das unidades - SAMU, HGF, HEMOCE, HIAS, HGCC, HSJ, HMJMA, CEO-Centro, CEO-Rodolfo, CEO-Joaquim Távora, Centro de Saúde Dona Libânia, Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão, Centro de Convivência Antônio Diogo e Antônio Justa, UPAS, Centros de Especialidades Odontológicas, Hospitais de Pequeno Porte, captação de órgãos, obras e aquisições de veículos para ações de saúde através do Programa de Cooperação Federativa – PCF, contrapartida de convênios, reforma de Hospital do município de Redenção, da Unidade de Saúde de Morada Nova, construção do Posto de Saúde de Tejuçuoca, aquisição ambulância para Itaiçaba, ampliação de Unidade de Saúde em Fortim e ajuste para a Coordenadoria de Vigilância em Saúde.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FSPDS, entre projetos e atividades, para atender ao serviço de locação de veículos.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE, entre grupos de despesas, para atender a manutenção e funcionamento administrativo do Órgão.CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotação orçamentária do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, para atender ao pagamento de despesas de exercícios anteriores da rede credenciada.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC, entre projetos e atividades, para atender despesas com manutenção e funcionamento administrativo.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE, entre projetos, atividades e regiões, para atender ao aparelhamento em TI dos núcleos e aquisições de equipamentos.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da POLÍCIA CIVIL – PC, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender despesas de manutenção e funcionamento das delegacias especializadas e delegacias municipais.CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da POLÍCIA MILITAR – PM, entre projetos, atividades e modalidades, para atender despesas com contribuição patronal, aquisição de munições letais e espingardas calibre 12. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, para atender as despesas de Laudos de Avaliação, referentes à desapropriações para o Governo do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ, entre projetos e atividades, para viabilizar manutenção das promotorias de justiça.CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP, entre projetos, atividades e